

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Acrescenta § 4º ao art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a chamada “cola” em certames de interesse público.

SF/16742.73970-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tipificar como crime a chamada “cola” em certames de interesse público.

Art. 2º O art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 311-A.**

.....
§ 4º Aplica-se a pena prevista no *caput* àquele que, durante a realização do certame, repassar ou receber, por qualquer meio, informações que possam ser utilizadas nos exames, avaliações ou processos seletivos descritos nos incisos I a IV deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, acresceu o art. 311-A no Código Penal, para tipificar o crime de fraudes em certames de interesse público, consistente na conduta daquele que utiliza ou divulga, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de concurso público, avaliação ou exames públicos, processo seletivo para ingressar no ensino superior e exame ou processo seletivo previstos em lei.

Não obstante a relevância desse diploma normativo, que passou a considerar como crime diversas fraudes perpetradas em certames de interesse público, as quais violam o caráter isonômico desses processos

seletivos, entendemos que as chamadas “cola tradicional” e “cola eletrônica” não foram abarcadas pelo tipo previsto no art. 311-A.

A cola, seja ela de forma tradicional ou eletrônica, ocorre quando há o repasse ou o recebimento de informações que possam ser utilizadas na elaboração das respostas às provas ou exames objetos de certames de interesse público. Tais condutas, segundo o entendimento de diversos especialistas em Direito Penal, não se encontram tipificadas no art. 311-A, que criminaliza apenas as fraudes onde haja a utilização ou divulgação de conteúdo sigiloso do certame de interesse público (provas, gabarito etc.), comprometendo a sua credibilidade.

Na “cola”, o responsável pela fraude normalmente não tem conhecimento prévio do conteúdo das questões ou das respectivas respostas (conteúdo sigiloso), as quais serão aplicadas no certame.

Assim, o art. 311-A não abarca, por exemplo, a conduta daquele candidato que, por qualquer meio, repassa ou recebe informações, geralmente enviadas ou provindas de outros candidatos que estão realizando a prova no mesmo momento, que possam ser utilizadas nas provas ou exames seletivos. É o caso do especialista que se inscreve no certame apenas para, durante a elaboração das provas, repassar as respostas por diversos meios a outros candidatos interessados na aprovação.

Sendo assim, como vigora no Direito Penal o princípio da legalidade estrita, principalmente no que concerne à elaboração de tipos penais incriminadores, propomos, por meio do presente projeto, a tipificação penal das condutas “cola tradicional” e “cola eletrônica” em certames de interesse público.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS